

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-SUPRAM/NM.

AVENIDA JOSÉ CORREIA MACHADO, S/N, IBITURUNA, MONTES CLAROS/MG, CEP: 39401-832.

PT 20086/2015

DOC:0725854/2015



PÁG:7

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL N° 48660/2015.

RECEBUE
R09/2015
28/07/2015
Nota

*ANGÉLO ANTONIO MENEGHETTI, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 4.645.493-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 363.060.968-68, residente e domiciliado à rua Afonso Batista, n.º 57, centro, São João do Paraíso, MG, CEP: 39540-000, por si e Representando a **DESTILARIA MENEGHETTI-LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.753.733/0001-95, com sede na Fazenda Lagoa da Veada s/n, Zona Rural, KM 09, Estrada São João do Paraíso a Ninheira, do município de São João do Paraíso, MG, CEP n.º 39540-000, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, Jovino de Almeida Murta, brasileiro, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o n.º 32.396, com escritório na Avenida Dr. Frederico Leão Bittencourt, n.º 92, centro, Salinas, MG, CEP: 39560-000, onde recebe intimações e notificações, inconformados com os fundamentos que motivaram a lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, N.º 48660/2015**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal c.c. artigos 33; 34 e seguintes do Decreto n.º 44.844, de 25 de junho de 2008, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA**, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:*

I – DAS PRELIMINARES:

I.1 – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA.

*Os autuados defendentes receberam via postal o r. Ofício n.º 837/2015, de emissão desta conceituada Superintendência Regional de Meio Ambiente SUPRAM/NM, anexado a este o **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL N.º***

48660/2015, em 10/07/2015, conforme consta do espelho postal em anexo, tendo por prazo até o dia 29 de julho de 2015.

I.2 – DESCARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA:

O relatório apresentado no Auto de Fiscalização, constatou que a empresa defendente possui (02) auações: Auto de Infração 00956/2002- Processo n° 1352/2002/002/2002(advertência) e Auto de Infração n° 3100/2005 de 30/05/2005- Processo n° 01352/2002/003/2005(aguarda recurso), conforme SIAM.

Ocorre que o Auto de Infração 00956/2005 de 30/05/2005, Processo 01352/2002/002//2002(advertência) foi julgado extinto em 23/05/2006, conforme cópia do julgamento em anexo.

O Auto de Infração 3100/2005 de 30/05/2005, Processo n° 01352/2002/003/2005, a aplicação da pena tornou-se definitiva em 10/08/2011 e cuja multa dele resultante já devidamente quitada, conforme cópia da Certidão da Dívida Ativa em anexo.

O art. 65 do Decreto Estadual n° 44.844 de 25 de junho de 2008, estabelece que: “Para efeito deste Decreto, considera-se:

I – reincidência específica: Prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

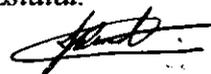
Parágrafo Único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Se em análise a ambos os processos chega-se à conclusão de que foi descaracterizada a reincidência da Autuada Destilaria Meneghetti está habilitada a receber os benefícios da legislação se eventualmente condenada administrativamente em qualquer processo.

Diante do exposto, requerem a Vossa Senhoria em caso de eventual condenação sejam os benefícios concedidos à Empresa autuada.

I.3 – DOS VÍCIOS APARENTES DE FORMA E DE CONTEÚDO PELAS OMISSÕES QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO CLARA E PRECISA DA CONDUTA TIDA POR IRREGULAR:

O artigo 86, anexo III, Código 303 do Decreto n°44844 de 25/06/2008, descreve uma pluralidade de condutas que, isoladas ou conjuntamente, tipificam o ilícito e autorizam o exercício da atividade sancionadora Estatal.



Ademais, o tipo prevê multa variável, fixando-se o valor mínimo e máximo, cuja dosimetria ou gradação, à toda evidência, deve ser sopesada e aplicada levando-se em conta o número de condutas ilícitas efetivamente cometidas pelo suposto infrator, condições atenuantes ou agravantes, reincidência. Tanto é assim que o próprio Decreto impõe como condição de validade do auto (do contrário, não o faria expressamente), que dele conste a descrição do fato constitutivo da infração, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, as circunstâncias agravantes e atenuantes, reincidência (cf. artigo 31).

*Entretanto, observa-se do auto de infração lavrado, que o agente público se limitou a reproduzir **ipsis litteris** o texto da norma sancionadora, ou seja, utilizando-se do mesmo conjunto de ações e condutas contidas no tipo do artigo 303, sem individualizar e pormenorizar qual a conduta cometida pelo autuado dentre as várias contidas no referido dispositivo. E isso é necessário, porque não seria lógico a lei exigir ao mesmo tempo a descrição da conduta e a fundamentação legal (cf. art. 31, Incisos II e III).*

No caso em análise, a autoridade fiscal induz falsamente à supor-se que o autuado tenha incorrido em todas as condutas tipificadas no artigo, o que não ocorreu.

Nem mesmo o termo de fiscalização à que alude o auto de infração contém descrição detalhada e individualizada de condutas tidas por irregulares que, de fato e de direito, se amoldem perfeitamente às ações tipificadas no artigo art. 86, anexo III, Código303 do Decreto nº 44844/2008.

Com isso, a atividade Estatal, materializada no auto de infração eivado de vício de forma e omissivo quanto à individualização da conduta tida por irregular, impede o exercício da ampla defesa constitucionalmente assegurado ao recorrente, na exata medida em que não lhe permite conhecer e especificamente rebater a ação ou conduta supostamente irregular que se lhe atribui.

Ora, o artigo 31 do Decreto nº 44844/2008, dispõe que o auto de infração deverá conter:

- II - fato constitutivo da infração;*
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*

E isso decorre do princípio do ônus da prova no procedimento fiscal, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, que impõe à autoridade fiscal o dever de apresentar as provas dos fatos constituintes do direito do órgão atuante (ou da Fazenda Pública).



Ausente a indicação precisa e individualizada do fato, o auto se apresenta irregular, não subsistindo a sanção aplicada por vício insanável verificado na sua lavratura. Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria se digne de DECLARAR nulo o Auto de Infração nº 48660/2015, com o cancelamento da multa dele decorrente por ser de JUSTIÇA.

II – HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO:

Em 1989 o autuado defendente Ângelo Antonio Meneghetti, iniciou a atividade de exploração e destilação de óleo essencial de eucalipto na cidade de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais. Em 1990, comprou uma pequena Destilaria de óleo de eucalipto a qual, logo depois, foi alterado o contrato social com a denominação de Destilaria Meneghetti. No início a extração do óleo, se deu em pequena escala porque foi necessário adequar a Região no cultivo de três principais variedades de eucaliptos de maior produção do óleo assim distribuídas: CITRIODORA,(85%) espécie de maior produção de óleo; CAMALDULENSIS(10%) em segundo lugar e a STAIGERIANA(5%) cujas porcentagens são referentes ao volume total da produção de um dos melhores óleos essenciais de eucaliptos do mundo.

Frise-se, que a luta do defendente Ângelo Antonio Meneghetti foi árdua porque São João do Paraíso era uma região que não existia mão de obra qualificada para o manuseio das máquinas de produção de óleo de eucalipto, obrigando-o a contratar profissionais de fora da região a fim de qualificar pessoas do lugar, e garantir aos funcionários uma melhor qualidade de vida e diminuir os gastos com profissionais de fora.

Assim foi lutando, e a cada ano aumentando a produção do óleo essencial de eucalipto até chegar como a maior Destilaria de Óleo de Eucalipto do Brasil, cuja produção, 50% vendida no comércio interno do Brasil e 50% destinado à exportação, uma vez por ano, para clientes dos países da America do Sul (Equador) e da Europa (Inglaterra, Alemanha, França e Espanha).

De outro lado, as presenças dos empreendimentos no município de São João do Paraíso, transformaram o município numa economia sustentável, com melhor qualidade de vida à população, produzindo empregos, o que fez circular dinheiro no comércio da cidade e fez gerar impostos, os quais beneficiaram o município, o Estado e a União. Atualmente sacrificado pela paralisação do carvoejamento desde novembro de 2012, causando enorme prejuízo aos trabalhadores, às famílias, ao comércio de São João do Paraíso e a todos quantos negociavam a sua produção.

III – DOS FATOS:

Nos dias 09 e 10 de abril de 2015, Os Servidores: Márcia da Conceição Lopes Fonseca; Rafael Novais Ferreira e Samuel Franklin Fernandes Maurício, estiveram na sede da Destilaria Meneghetti, situado no imóvel denominado Lagoa da Veada, do município de São João do Paraíso, para vistoriar o empreendimento, quando

elaboraram o Auto de Fiscalização nº 0029/2015, e como consequência do mesmo, aportou-se contra os Autuados o Auto de Infração nº 48660/2015, lavrado e assinado pela Servidora Márcia da Conceição Lopes Fonseca, MASP/Matricula nº 904.415-7.

IV – DO MÉRITO:

Sucedede que, se em análise do Auto de Infração 48660/2015, chegar-se-á à conclusão que o agente público se limitou a reproduzir *ipsis litteris* o texto da norma sancionadora, utilizando o mesmo conjunto de ações e condutas contidas no tipo do art. 86, anexo III, Código 303, do Decreto nº 44.844/08, sem individualizar e pormenorizar qual a conduta cometida pelos autuados, ou seja, enumerou todas aquelas inseridas no Código 303 do aludido artigo, tais como: **“Explorar, desmatar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.”**

Observe-se que o Auto de Infração é genérico e fere frontalmente as disposições do artigo 31, incisos: “II- fato constitutivo da infração” e “III- disposição legal ou regulamentar em que funda a autuação”. Ora! Não individualizou qual o fato que constituiu a infração, apenas reproduziu todas aquelas do Código 303 da norma legal em discussão.

Por outro lado, é importante sublinhar que o Relatório do Auto de Fiscalização nº 0029/2015 não enquadra na área da reserva legal, devidamente registrada no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, E, em consequência foi lavrada uma multa exorbitante no valor de R\$ 457.168,00 (quatrocentos mil cento e sessenta e oito centavos), tudo em função de um Auto de Fiscalização, nulo e cravejado pelos vícios de resultados estranhos à realidade fática do objeto, não se sabendo a que título os Servidores encontraram uma descrição que não condiz com a Reserva Legal Registrada. Tudo leva a crer que os mesmos utilizaram Termo de Antiga Reserva Legal.

Neste contesto o Auto de Infração Ambiental nº 48.660/2015 é totalmente improcedente, conforme as razões e fundamentos legais seguintes: A Certidão de Inteiro Teor, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, MG, dela consta a AV-4-137, na qual foi registrado um Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal de 10 de março de 2006, celebrado entre Ângelo Antonio Meneghetti, proprietário do imóvel denominado Fazenda Lagoa da Veada, do município de São João do Paraíso, em cujo documento ficou ajustado perante a Autoridade Florestal IEF/MG, tendo em vista o que determina a Lei Nº 14.309, de 19/06/2002 que a floresta ou formação de vegetação existente com a área de 1.961,67ha (um mil, novecentos e sessenta e um hectares e sessenta e sete ares), não inferior a 20% do total da propriedade ficou gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF.



Ficou estipulado que a área a ser preservada se apresenta dividida em 09 sub-áreas sendo que as áreas de n.ºs. 1,2,3,5,6 e 8, possuem como tipologia florestal a floresta estacional semi-decidual em regeneração. Já as áreas 4,7 e 9, são área atualmente ocupadas com povoamento florestais da espécie eucalyptus SSP, onde será permitido mais um único corte(negrito nosso) e posterior isolamento da área com condição de sua regeneração nativa. Sobre a área n.º 9, esta foi demarcada com a finalidade de formar um corredor ecológico, onde possa ligar as áreas nativas existente entre os confinantes norte e sul.

Esclarece, por certo, que o Termo de Responsabilidade foi registrado em 31 de março de 2006, pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas e transferido para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, em razão da instalação da Comarca do município, conforme AV-4-137, da matrícula n.º 137, do livro 02 de Registro Geral, às fls. 01.

No Auto de Fiscalização, os fiscais informaram que a área total da propriedade ocupada 8.704,1987hectares, e a reserva legal(RL) de 1.747,48 hectares. Informaram ainda, que na planta topográfica existem 07 áreas de Reserva Legal, sendo distribuídas em áreas:05(cinco) com vegetação nativa(áreas 01,02,03,04,05), e (02) duas com plantio de eucalipto(área 06 e 07), entretanto, em vistoria foi observado que uma parte da reserva legal n.º 06 está com eucalipto(nesta TL passa uma rede elétrica) e outra parte com vegetação nativa.

Veja ! A descrição da área da Reserva Legal e a quantidade das sub-áreas que compõem a Reserva Legal completamente diversa daquela Registrada sob a AV-4-137, no CRI da Comarca. Assim jamais os Servidores Credenciados, completariam a fiscalização de modo equânime e conclusivo, principalmente pela descrição ofertada por eles, com diferença na área de Reserva Legal e pela diferença da quantidade das sub-áreas.

Imperioso ressaltar que os recorrentes não estão afirmando que os Servidores não estiveram na Fazenda Lagoa da Veada de propriedade do Autuado Ângelo Antonio Meneghetti. Não ! Não é isso. Pelo contrário, eles fizeram a vistoria acompanhados de preposto dos defendentes. O que se questiona são as possibilidades de erros na descrição do relatório do Auto de Fiscalização, pela diferença existente na área da Reserva Legal e na diferença da quantidade das sub-áreas que constituem a Reserva. Não é preciso detido exame nem laboriosas cogitações para concluir-se pela impossibilidade de se localizar com exatidão as sub-áreas, já que não obedeceram a Reserva Legal atual, mas, possivelmente, um documento relacionado com antiga Reserva, uma vez que é considerável a diferença de área e sub-áreas entre a Reserva Legal atual Registrada e a Reserva Legal declinada no Auto de Fiscalização n.º 0029/2015.

Como não foi individualizada e pormenorizada a conduta lesiva dos autuados, mostram à Vossa Senhoria a improcedência do Auto de Infração n.º 48660/2015, clareando a inexistência de conduta lesiva dos recorrentes, mediante a

impugnação de cada item do Código 303, anexo III. Art. 86 do Decreto nº 44.844/08, apontados pela Serventuária Márcia da Conceição Lopes Fonseca.

É imperioso o argumento de que os serviços de Carvoejamento de eucaliptos foram suspensos desde o final de Novembro de 2012 e desde então não se carvoeja no imóvel Lagoa da Veada de propriedade dos Autuados. Daí, o argumento invencível da improcedência da imputação de qualquer empreendimento dos autuados concernente a Explorar e Desmatar na propriedade Lagoa da Veada.

Anterior a Novembro de 2012, por força do Termo de Reserva Legal informada em linhas volvidas, exatamente na reserva legal atual e registrada no CRI de São João do Paraíso, houve a Exploração e corte raso de mata plantada de eucalipto, nas áreas 4,7 e 9 com Autorização do IEF, conforme consta da Reserva Legal atual e registrada no CRI da Comarca de São João do Paraíso. Portanto, com base no compromisso assumido com o IEF foi protocolizadas as DCC nº 116340/Série B, Protocolo no IEF sob o nº: 08040000151/10, com a área de 666,10 hectares de eucaliptos emitida em 25/05/2011; e DCC nº 116230-Série B, com protocolo no IEF sob o nº 08040001448/09, com a área de 242,66 hectares de eucaliptos, emitida em 27/11/2009, conforme cópias eletrônicas em anexo. Veja, pois, que na verdade foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº 48660/2015, em desfavor dos defendentes, em áreas em que os mesmos estavam sob o manto protetor de Autorização para exploração de floresta plantada, cumprindo o que determina os termos do compromisso junto a Autoridade do IEF.

Tratando-se de emissão de documentos (DCCs) pela Autoridade Competente, essa chancela não pode ser desconsiderada, sob pena de afrontar normas constitucionais que assegura o direito adquirido e o Ato Jurídico Perfeito. O fato do deslocamento de competência para SUPRAM NM, no que se concerne a Licenciamentos e fiscalização Ambientais, não autoriza a anulação das DCCs emitidas pelo IEF. Essa é a regra da Instituição Pública em todos os níveis da Federação.

Ainda levando em conta o Auto de Infração nº 48660/2015, é importante sublinhar que não houve nenhum empreendimento de destoca na área de Reserva Legal. Na realidade não foi requerido a destoca dos restos florestais em razão da ausência de cláusula expressa no Termo do Compromisso da Reserva Legal registrada, porque não se referiu à Destoca, mas tão somente impedir o desenvolvimento da brotação dos tocos de eucalyptusSSP.

De outro norte, se fosse cortando a brotação à medida que fosse brotando, esse trabalho, certamente, levaria anos, uma vez que o eucalipto sempre rebrota. A solução seria a aplicação de HERBICIDA SISTÊMICO, com grandes chances de matar a vegetação nativa ao redor de cada toco das árvores. Se os defendentes aplicassem a droga citada, cometeriam um crime ambiental sem precedentes. O Correto seria requerer uma DCC(Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas), o que não ocorreu. Portanto, prova sem sombra de qualquer dúvida que não houve Destoca na área da Reserva Legal.

No mesmo sentido, não se verifica, in casu, a supressão, a extração, a danificação ou provocação da morte de floresta nativa e da vegetação natural na área da reserva legal, todas as normas de exploração sustentável sempre foram respeitadas no empreendimento, não havendo qualquer violação das regras e normas de uso e de proteção da Reserva Legal. Tanto assim, que a rebrota dos tocos está na área junto com regeneração da vegetação nativa. Não requereram a destoca para não agredir a vegetação nativa em recuperação. Se não evoluiu como o esperado e a contento de todos é em razão da forte seca que assola todas as regiões do Brasil, inclusive a própria floresta plantada de eucalipto, cuja mata já iniciou o processo de morte pela falta de chuvas, cujas folhas já começaram a secar, conforme demonstra com as fotografias em anexo. E, veja que o Eucalipto pela evolução da genética em laboratório se tornou uma das espécies de maior resistência à falta de chuvas. Como esperar que a vegetação nativa, espécie com menor resistência à seca, poderia permanecer verde?. Os recorrentes não podem ser responsabilizados pela inclemência do Sol. A mídia noticia todos os dias, estado de calamidade pública e estado de emergência nas regiões que nunca faltaram chuvas, e o racionamento de água já atingiu até a cidade da garoa (São Paulo) e os noticiários das redes de televisões apavoram a população nacional com a possibilidade dos apagões pela falta de água nos reservatórios das Hidrelétricas.

Se em análise das fotografias que instruem os argumentos desse tópico, não precisa debruço para chegar à conclusão da veracidade dos argumentos expendidos no item anterior. As gramíneas naturais completamente secas sem a presença de vestígios de degradação humana, mas da inclemência do Sol que castiga a terra e todos os tipos de vegetações agregadas a ela.

Do mesmo modo, é visível a morte da mata de eucalipto manifestada pelo rompimento da casca e morte dos galhos, conforme demonstram com as fotografias acostadas à presente defesa.

Resta, portanto, concluir que os Servidores Credenciados para Vistoriar o imóvel Lagoa da Veada, não sensibilizaram com a devastação que está causando a seca, e que o Auto da Vistoria 0029/2015, não se justifica em sacrificar o empreendimento considerado o maior gerador de emprego da região, atualmente já sacrificado pela paralisação do carvoejamento desde novembro de 2012, causando enorme prejuízo aos trabalhadores, às famílias, ao comércio de São João do Paraíso, a todos quantos negociavam a sua produção, além da geração de imposto, a bem do município, do Estado de Minas Gerais e à Nação, conforme já declinado em linhas volvidas.

Sabendo-se que o Auto de Infração nº 48660/2015, tomou por base o Auto de Fiscalização nº 0029/2015, cuja vistoria realizada nos dias 09 e 10 de abril de 2015, e, conforme os argumentos expendidos nesta defesa que apontaram falhas insanáveis, quanto a diferença de área e quantidade dos números das sub-áreas, existentes na descrição do relatório dos Servidores, divergente da área e da quantidade de sub-áreas da Reserva Legal atual, somando-se, a inexistência de

exploração e desmate, inexistência de destoca, inexistência de supressão, inexistência de extração e danificação ou provocação da morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável, há que se concluir pela nulidade do Auto de Infração nº 48660/2015, em razão do erro na vistoria e na tipificação da uma infração inexistente.

*Pelos vícios, erros e impropriedade do Auto de Fiscalização nº 0029/2015 que feriu de nulidade o Auto de Infração nº 48660/2015, evoca-se a aplicação da Súmula 473 do STF(Supremo Tribunal Federal) que enuncia: “ Os atos administrativos eivados de vícios são ilegais, porque deles não se originam direitos”. O Prof. Roberto Rosas(“in” Comentários às Sumulas do STF, 2º Ed.1981, ED. Revista dos Tribunais, p. 220), comentando sobre a Súmula 473 e sobre a anulação do ato administrativo, alertou que a anulação do ato administrativo ocorre quando há inconveniência, inoportunidade ou ilegalidade do ato. Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que a administração pública, como instituição destinada a realizar o direito e propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. **Se por erro, culpa, dolo ou interesse escuso de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral ou se desvia do bem-comum, é dever da administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal(Ob.citada, p.177/178). O administrador público na gestão de sua administração não tem vontade própria, seus atos são decorrentes do que a lei determina.***

Por outro lado, há, também, que se observar o que determina o art. 81, do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, que prescreve: “Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.”

V – DO REQUERIMENTO:

Por tantas razões, requerem a Vossa Senhoria, se digne determinar o retorno do Auto de Infração nº 48660/2015 à vossa apreciação para que seja declarada a sua nulidade e conseqüente cancelamento da multa aplicada com o arquivamento do processo administrativo, diante do princípio da legalidade, uma vez confirmada que a área vistoriada é diversa da reserva legal registrada no CRI de São João do Paraíso e de não existir exploração, desmate, destoca, supressão de vegetação natural em área de reserva legal sem prévia autorização do órgão competente e que jamais desrespeitaram as normas de exploração sustentável;

Requerem, pelo princípio da eventualidade, o arquivamento do processo administrativo com o cancelamento da multa aplicada, determinando uma nova vistoria na área de reserva legal atual e registrada no Cartório de Registro de



Imóveis da Comarca de São João do Paraíso, MG, para a comprovação das alegações dos autuados pela defesa hoje apresentada;

Ultrapassado os requerimentos acima, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, requerem nos termos do art. 81 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, seja o Auto de Infração nº 48660/2015 revisto por Vossa Senhoria, aplicando os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para diminuir “o quantum” da multa fixada tendo em vista a ausência da aplicação de tais princípios pelos Servidores Credenciados, que exacerbaram na fiscalização induzindo Vossa Senhoria em erro insanável na aplicação da penalidade, ainda que considerado ausentes todos os fatos supracitados que demonstram a ausência de dolo e inquinam para boa-fé dos proprietários;

Requerem ainda, caso alterado auto de infração, seja o defendente notificado da mesma reabrindo-se prazo para a defesa, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, frisando a vedação da revisão em "reformatio in pejus" administrativo;

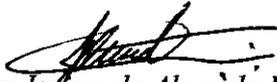
Requerem, em caso de eventual pena, seja observada a falta de antecedentes ambiental nos termos do parágrafo único do art. 65, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme preliminar argüida nesta defesa pela descaracterização da Reincidência apontada que se traduz como atenuante.

Protestam nos termos do § 4º do art. 34 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora;

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

De Salinas para Montes Claros/MG, 27 de Julho de 2.015


*P.p. Jovino de Almeida Murta-adv.
OAB/MG 32.396*

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto a RFB a sua atualização cadastral.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
	CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.753.733/0001-95	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2000
MATRIZ		
NOME EMPRESARIAL DESTILARIA MENEGHETTI LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 20.93-2-00 - Fabricação de aditivos de uso industrial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 20.29-1-00 - Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente 02.10-1-08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas 02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO ROD LMG 623 - SAO JOAO DO PARAISO A NINHEIRA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM: 09 ;
CEP 39.540-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO SAO JOAO DO PARAISO
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO GILSON@CONNECT.COM.BR	TELEFONE (38) 3222-2868	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/12/2003
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 16/07/2015 às 09:27:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

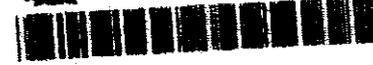
Consulta QSA / Capital Social

Voltar

SINGULAR

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.236.721/15-0



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**

DESTILARIA MENEGHETTI LTDA

CNPJ nº. 03.753.733/0001-95

NIRE nº. 31205929325 em 12/04/2000

Rodovia LMG 623 – São João do Paraíso a Ninheira KM 09, S/nº, Zona Rural,

CEP: 39.540-000, São João do Paraíso - MG.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo assinados:

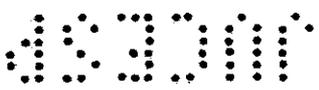
ANGELO ANTONIO MENEGHETI, brasileiro, casado sob o regime de separação total e absoluta de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4.645.493-7 SSP/SP e devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF nº. 363.060.968-68, residente e domiciliado no Sítio Santo Antonio, S/nº., Bairro Matão, Zona Rural, Caixa Postal 48, CEP: 17.300-000, na Cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo;

MENEGHETTI PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa limitada, constituída por instrumento particular devidamente registrado sob o NIRE 35224624040, em sessão de 17/09/2010, com sede na Rua Tiradentes, nº. 695, Bairro Centro, CEP: 17.300-000, na Cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.610.800/0001-03, e Inscrição Estadual

JUCESP - E.R. BAURU

representada pelas sócias: SUZANA MIRIAM MENEGHETTI, brasileira, nº. 289.018.262.110 separada judicialmente, empresária, portadora da identidade RG nº. 21.532.059-1 SPP/SP e devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF nº. 130.800.638-13, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, nº. 511, Centro, CEP: 17.300-000, na cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo; CRISTIANE DE CASSIA MENEGHETTI PULICI, brasileira, médica veterinária, casada no regime de comunhão parcial de bens, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.532.056-6 SSP/SP e devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF nº. 130.800.418-44, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, nº. 511, Bairro: Centro, na cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo, únicos sócios representando a totalidade do capital da empresa DESTILARIA MENEGHETTI LTDA, com sede na Rodovia LMG 623 - São João do Paraíso a Ninheira KM 09, S/N, Zona Rural, CEP: 39.540-000, na cidade de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.753.733/0001-95, e com o contrato arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em sessão de 12 de abril de 2000, com o NIRE nº. 3120592932-5 e posteriores alterações sob nº. 2788436 em sessão de 20/06/2002, nº. 3019160 em sessão de 18/11/2003, nº. 3185508 em sessão de 22/06/2004, nº. 3248326 em sessão de 26/11/2004, nº. 3395920 em sessão de 17/08/2005, com filial nº 01 NIRE nº. 31901608713, na Rua Afonso Batista, nº. 57, Centro, CEP: 39.540-000, na cidade de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, com CNPJ nº 03.753.733/0002-76, nº. 3594413 em sessão de 29/09/2006, nº. 3724619 em sessão de 17/05/2007, nº. 4333461 em sessão de 03/05/2010, nº. 4611925 em sessão de 06/05/2011, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, filial nº. 2 NIRE nº. 35902921982 em sessão de 22/09/2005 na Fazenda São Benedito, S/n.º, no Bairro Mariano Lopes, CEP: 17.300-000, na cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo com CNPJ nº 03.753.733/0003-57 e filial nº. 3 com NIRE nº. 35903055022 em sessão de 22/09/2005, na Avenida 4 de Fevereiro, nº. 25, centro, CEP: 17.300-000, na cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo com CNPJ nº 03.753.733/0004-38, nº. 235.056/06-6 em sessão de 10/10/2006, nº. 280205/07-7 em sessão 16/08/2007, nº. 2.133.555/11-0 em sessão 18/11/2011, com filial nº 4 NIRE nº 35904098655, na Rua Aristonides Nogueira, nº 761, Jardim Canadá, CEP 14.600-970, na cidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, CNPJ nº 03.753.733/0006-08 e filial

JOSESP - ER. BAURUC



JUCESP - ER. BAURUP

(Handwritten signatures and initials)

CNPJ/MF Nº 03.753.733/0001-95 - NIRE nº. 31205929325

DESTILARIA MENEGETTI LTDA

CONSOLIDACÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

Instrumento particular permanecem em vigor.

Todas as demais cláusulas e condições não alteradas ou modificadas por este

com as filiais descritas acima.

Neste ato, ficam extintas a partir de 08 de Janeiro de 2015 as filiais de CNPJ/MF sob nº. 03.753.733/0006-08, com sede na Rua: Aristonides Nogueira, nº. 761, Jardim Canadá, CEP: 14.600-970, na cidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, registrada sob NIRE nº. 35904098655 e de CNPJ/MF sob nº. 03.753.733/0005-19, com sede na Avenida: João Martins Coelho, nº. 1348, Santa Antonieta, CEP: 17.512-310, na cidade de Marília, Estado de São Paulo, registrada sob NIRE nº. 35904098663, sem mais do interesse da sociedade em continuar

CLAUSULA SEGUNDA:

A sociedade altera o endereço da filial Nº 02 para Avenida: Antonio Ferro, nº. 80 - A, Setor Industrial II, CEP: 17.300-000, na cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo.

DA FILIAL

CLAUSULA PRIMEIRA:

alteração contratual alterando as disposições contratuais como segue:
nº 5, com NIRE nº35904098663, na Avenida João Martins Coelho, nº 1348, Santa Antonieta, CEP: 17.512-310, na cidade de Marília, Estado de São Paulo, CNPJ nº 03.753.733/0005-19, resolve, de comum acordo e na melhor forma de direito, proceder a 12ª (décima segunda)

JUCESP



JUCESP

01

CLÁUSULA PRIMEIRA:

DA DENOMINAÇÃO E SEDE SOCIAL:

000115

A sociedade, que é por prazo indeterminado, com a denominação social **DESTILARIA MENEGHETTI LTDA**, tem estabelecimento sede na Rodovia LMG 623 – São João do Paraíso a Ninheira KM 09, S/N, Zona Rural, CEP: 39.540-000, na cidade de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, podendo constituir filiais ou escritório em todo território nacional, sendo que a contabilidade das filiais ficará centralizada na Matriz.

Parágrafo Primeiro - Com filial Nº 01 à Rua Afonso Batista, nº 57, Centro, CEP: 39540-000, na cidade de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, CNPJ/MF nº 03.753.733/0002-76 e NIRE sob nº 3190160871-3;

Parágrafo Segundo - Com filial Nº 02 à Avenida: Antonio Ferro, nº. 80 - A, Setor Industrial II, CEP: 17.300-000, na cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo, CNPJ/MF nº 03.753.733/0003-57 e NIRE sob nº 3590292198-2;

Parágrafo Terceiro - Com outro escritório administrativo – filial Nº 03, à Avenida 04 de Fevereiro, nº 25, Centro, CEP: 17300-000, na cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo, CNPJ/MF nº 03.753.733/0004-38 e NIRE sob nº 3590305502-2;

CLÁUSULA SEGUNDA:

DO OBJETO SOCIAL

O objeto social da sociedade compreende:

- a) Indústria e comércio de óleos essenciais vegetais e carvão vegetal;
- b) Extrato de Pirolenhoso e seus derivados;
- c) Cultivo de Eucalipto;
- d) Extração e tratamento de madeiras;
- e) Comércio atacadista de madeiras;
- f) Empacotamento de Carvão vegetal e produtos químicos em geral;

JUCESP - ER. BAURU

JUCESP

01

g) Importação e exportação de produtos relacionados com o seu objeto social;

200315

CLÁUSULA TERCEIRA:

DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.398.000,00 (um milhão trezentos e noventa e oito mil reais), divididos em 1.398.000 (um milhão trezentos e noventa e oito mil) cotas iguais no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído:

SÓCIOS	COTAS	VALOR EM R\$	PORCENTAGEM %
Angelo Antonio Menegheti	699.000	R\$ 699.000,00	50%
Meneghetti Participações Ltda	699.000	R\$ 699.000,00	50%
TOTAL	1.398.000	R\$ 1.398.000,00	100%

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil de 2002.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos sócios é subsidiária, nos termos do art. 997, inciso VIII, do Código Civil.

Parágrafo Terceiro - Cada cota, nas decisões e deliberações da sociedade, corresponderá ao direito de um voto por seu detentor

CLÁUSULA QUARTA:

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade é por tempo indeterminado, tendo início das suas atividades com o registro do seu Contrato Social junto ao órgão competente, em 12/04/2000 registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE 3120592932-5.

JUCESP - ER. BAURU 5



JUCESP

01

CLÁUSULA QUINTA:
DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

A administração da Sociedade será exercida pelo sócio Ângelo Antonio Menegheti, e pelas Administradoras não sócias Suzana Miriam Meneghetti e Cristiane de Cássia Meneghetti Pulici, já qualificados anteriormente, por si, assinarão isoladamente, cabendo-lhes a prática dos seguintes atos: (i) representar ativa ou passivamente em juízo e fora dele perante terceiros ou perante os poderes públicos, repartições federais, estaduais e municipais e respectivas autarquias, bem como perante sociedades de economia mista e entidades paraestatais, e ainda, perante as entidades privadas, bancos ou estabelecimentos de crédito, inclusive para a movimentação das contas sociais; (ii) praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais, autorizado o uso da denominação social, exclusivamente para negócios da própria Sociedade; (iii) assinar todo e qualquer documento que importe responsabilidade ou obrigação para a Sociedade, inclusive contratos de qualquer natureza, emissão ou saque de cambiais, cheques e outros títulos, ordens de pagamento e outros documentos, tendo poderes que a Lei lhe outorga para praticar todos os atos que se relacionarem com o objeto social, e para assegurar o funcionamento regular da sociedade.

Parágrafo Primeiro – Os atos de qualquer dos sócios isoladamente, administradores, procuradores ou funcionários da Sociedade que a envolverem em qualquer obrigação e/ou responsabilidade relativa aos negócios ou operações estranhos ao seu objeto social, tais como a concessão de fianças, avais, endossos ou qualquer outra garantia em favor de terceiros, são expressamente vedados por este Instrumento, sendo considerados nulos, inoperantes e sem qualquer efeito em relação à Sociedade ou terceiros.

Parágrafo Segundo – No exercício da administração, os sócios farão jus a uma remuneração mensal, a título de *pro-labore*, cujo valor será fixado pelos sócios que representem a totalidade do do capital social da Sociedade e levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do artigo 1061 da Lei 10406/2002, deliberam os sócios que a sociedade poderá manter Administrador não sócio.

JUCESP - ER BAURU 6

LICESP - E.R. BAURU

As deliberações sociais serão tomadas pela totalidade dos votos, em reunião própria ordinária ou extraordinária, convocada com indicação de local, data, hora e ordem do dia e, devem, dentre outras, necessariamente, tratar das matérias indicadas na lei, incluindo-se a aprovação de contas da administração dos administradores, quando feita em ato separado, a destituição dos administradores, o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato, a modificação do contrato social, a incorporação, a fusão, a cisão e a dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação, a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas, o pedido de recuperação judicial da empresa.

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA:

Parágrafo Segundo - A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas será proporcional às respectivas cotas sociais, na forma especificada, salvo estipulação em sentido contrário firmado por acordo dos sócios cotistas.

Parágrafo Primeiro - A sociedade poderá levantar balanços ou balançetes patrimoniais mensais ou trimestrais, sendo que o lucro apurado nestas demonstrações poderá ser distribuído antecipadamente aos sócios, a título de distribuição de lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, será realizada a elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros e as perdas apurados, podendo, todavia, optarem pelo aumento do capital com utilização dos lucros e/ou pela compensação dos prejuízos em exercícios futuros.

EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADO TRIMESTRE

CLÁUSULA SEXTA:

LICESP

Parágrafo Primeiro - No caso da Notificação em segundo plano de preferência, esta deverá conter para sua validade, o nome e a qualificação civil do terceiro interessado na aquisição das cotas, o prego por ele proposto e as condições para o pagamento. Além da alienação das mesmas.

As cotas sociais e os direitos delas decorrentes somente poderão ser cedidas e/ou alienadas a terceiros, desde que, notificado por escrito e com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, os demais sócios, pessoas físicas ou jurídicas, para exercer o direito de preferência na aquisição, e, somente no caso destes, não se manifestarem à respeito, ou manifestando desinteresse na aquisição, e que viabilizará, que as cotas sejam oferecidas a terceiros. Uma vez oferecida a terceiro as cotas, ainda em segundo plano, deverão novamente ser oferecidas a preferência dos demais sócios, de forma expressa e contendo o valor da proposta do terceiro, para que os demais sócios, no prazo de 30 (trinta) dias desta nova comunicação de preferência a exercitem, em iguais condições e, somente no desinteresse destes, e que poderá ocorrer a

CLAUSULA OITAVA:
DA CESSÃO DE COTAS E DIREITO DE PREFERENCIA

Parágrafo Quarto - Uma reunião dos sócios realizar-se-á, obrigatoriamente, no mínimo uma vez ao ano, dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas do administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico, designar administradores, quando for o caso; tratar de outros assuntos contidos na ordem do dia, conforme dispõe o art.1.078, incisos I a III do Código Civil.

Parágrafo Terceiro - As deliberações sociais poderão ser tomadas com a dispensa da reunião a que trata o caput desta cláusula, sempre que todos os sócios decidirem, por escrito, sobre as matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo Segundo - Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata, em livro próprio da Sociedade, que será assinado pelos sócios presentes na reunião, sem prejuízo dos demais presentes que queiram, também assiná-la.

JUCESP



JUCESP

01

comprovação da solvabilidade do proponente, demonstrando que o mesmo tem condições de pagar o preço proposto, nas condições que forem nele mencionadas.

Parágrafo Segundo - No mesmo prazo reservado à manifestação do interesse no exercício do direito de preferência, de que trata o parágrafo, poderá a Sociedade ou os sócios que representem pelo menos a metade do capital social, vetar a alienação ao terceiro indicado, justificando, por escrito, a negativa.

Parágrafo Terceiro - No caso de mais de um dos sócios manifestar seu interesse no exercício do direito de preferência, a cessão das cotas e/ou dos direitos de subscrição se fará na proporção das cotas que na época do evento possuir cada um dos que vierem a se manifestar.

Parágrafo Quarto - Se não efetivada a cessão após as notificações acima, e, no caso do sócio alienante, continuar no seu propósito de alienar suas cotas sociais, todo o procedimento descrito neste Capítulo, no tocante ao exercício do direito de preferência, em primeiro e segundo plano, deverão ser renovados, mesmo quando o pretendente a aquisição das cotas, na nova ocasião, seja o mesmo anteriormente indicado.

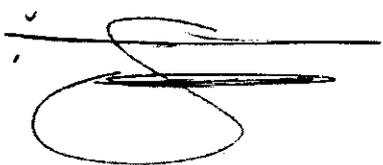
Parágrafo Quinto - São absolutamente impenhoráveis as quotas sociais por dívidas particulares dos sócios. Não se admitirá, por outra via, a oneração das quotas em garantia de negócios de qualquer natureza, ou a sua dação em pagamento, sem a expressa aprovação por deliberação majoritária dos sócios.

CLÁUSULA NONA:

RETIRADA, FALECIMENTO, INTERDIÇÃO E EXCLUSÃO DE SÓCIO

A Sociedade não se dissolverá pela retirada de qualquer dos sócios, podendo a falta de pluralidade ser suprida em 180 (cento e oitenta) dias, caso haja interesse de mantê-la

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os haveres do sócio retirante (incluindo inclusive o valor da Marca da Empresa) deverão ser pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e



PARÁGRAFO QUARTO - Caso a época do evento o Sr. PETERSON CRISTIANO MENEGHETTI esteja afastado ou impedido de exercer sua atividade acima, será realizado em 05 (cinco) dias, do evento do afastamento e nomeação do cargo de inventariante, a eleição de um Conselho, com todos os herdeiros do sócio Pessoa Física, bem como, com a sócia Pessoa Jurídica remanescente. Nesse Conselho será decidido qual dos herdeiros exercerá a função de Administrador da Sociedade juntamente com a sócia Pessoa Jurídica remanescente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de afastamento em definitivo do sócio Pessoa Física Sr. ANGELO ANTONIO MENEGHETTI, a sócia remanescente Pessoa Jurídica MENEGHETTI PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como os herdeiros, inventariante daquele, obrigar-se no prazo de 05 (cinco) dias, do evento do afastamento, nomear como único representante dos herdeiros o Sr. PETERSON CRISTIANO MENEGHETTI, brasileiro, casado sob o regime de separação total e absoluta de bens, Administrador, portador da Cédula de Identidade - RG nº. 25.825.932-2 SSP/SP, devidamente inscrito no CNPF/MF sob nº. 174.016.758-97, residente e domiciliado à Rua Antonio Mangili, nº. 9, Parque Residencial Vila Rica, CEP: 17.300-000, na cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de falecimento, impedimento ou interdição do sócio Pessoa Física, bem como, dissolução, falência, ou qualquer outra forma de extinção da sócia Pessoa Jurídica, a sociedade prosseguirá suas atividades com o(a) sócio(a) remanescente, juntamente com os herdeiros ou sucessores daquele(a), que serão admitidos na Sociedade e, caso estes não queiram continuar no quadro societário, os seus haveres serão pagos conforme "Parágrafo Primeiro desta cláusula".

consecutivas, acrescidas de juros simples de 12% ao ano, sendo as parcelas corrigidas pelo índice adotado, à época pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vencendo a primeira prestação 60 (sessenta) dias após o evento.

JUCESP



JICESP

11

PARÁGRAFO QUINTO – O mesmo procedimento descrito nesta cláusula, será adotado nos casos de exclusão de sócio, por justa causa ou para qualquer outro caso em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA:

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Em caso de dissolução da Sociedade, serão liquidantes os sócios em conjunto, ou pessoa indicada em comum pelos sócios, que caberá apurar os haveres da Sociedade, empregando-os na liquidação das obrigações sociais. Os haveres remanescentes se houver, serão divididos entre os sócios proporcionalmente ao número de cotas que cada um possuir no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

DOS IMPEDIMENTOS

Para os efeitos do disposto no art. 1.011, § 1º do Código Civil, os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por estar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso aos cargos públicos; ou por crimes falimentares, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



JICESP

01

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

DISPOSIÇÕES FINAIS:

200715

Por deliberação dos sócios que representem a totalidade do capital social poderão ser introduzidas modificações neste Contrato, bem como poderá ser promovida a incorporação, fusão, cisão ou transformação da sociedade.

Fica eleito o foro da Comarca de Dois Córregos, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, preferindo-se qualquer outro, por mais especial que seja.

Aos casos omissos neste contrato aplicam-se as normas do Código Civil (Lei nº 10.406 de 10/01/2002 alterado Lei nº 11.280, de 16/02/2006), previstas para as sociedades limitadas e supletivamente a Lei das S/A (Lei nº 6.404 de 15/12/1976).

E por estarem assim justos e contratados, lavrou-se o presente instrumento particular em 03 (três) vias de 13 (treze) laudas, de igual teor, na presença de duas testemunhas instrumentárias, pelo que, por si, seus herdeiros ou sucessores, se obrigam a bem e fielmente cumpri-lo.

São João do Paraíso - MG, 25 de Fevereiro de 2015.

ANGELO ANTONIO MENEGHETI

RG Nº. 4.645.493-7 SSP/SP - CPF/MF Nº. 363.060.968-68

JUCESP

01

Meneghetti Participações Ltda.

200315

SUZANA MIRIAM MENEGHETTI

RG Nº. 21.532.059-1 SSP/SP - CPF/MF Nº. 130.800.638-13

CRISTIANE DE CÁSSIA MENEGHETTI PULICI

RG Nº. 21.532.058-6 SSP/SP - CPF/MF Nº. 130.800.418-44

TESTEMUNHAS:

ANSELMO APARECIDO CAMILLI

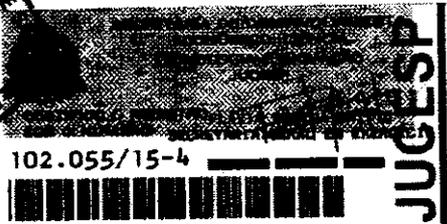
RUA 15 DE NOVEMBRO, Nº. 110 - DOIS CÔRREGOS - SP

RG Nº. 11.802.063 SSP/SP - CPF/MF Nº. 959.799.808-49

JULIANA CAROLINA RUSSO

RUA: DR. LUIS CARLOS SCATIMBURGO, Nº. 45 - DOIS CÔRREGOS - SP

RG Nº. 40.631.783-5 SSP/SP - CPF/MF Nº. 345.119.198-95



JUCESP - E.R. BAURUS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

feam

PÁG 34

**FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE**

OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 13/2006. Belo Horizonte, de de
2006.

Assunto: Pedido de Reconsideração de penalidade aplicada

Prezados Senhores:

A Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerárias examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/N.º 1352/2002/002/2002, referente ao Auto de Infração Nº 956/2002, dessa empresa, localizada no município de São João do Paraíso/MG, e decidiu em 23.05.2006:

- Arquivar o processo, uma vez que a manutenção da penalidade de advertência aplicada se torna inócua, tendo em vista que o empreendimento já obteve a Licença de Operação.

Atenciosamente.

Alicé Beatriz Pereira Soares
Diretora de Monitoramento e Fiscalização Ambiental

A
Destilaria Meneghetti
Av. Vicente Gomes, 100
CEP.: 39.540-000 – São João do Paraíso/MG
CNPJ: 03.753.733/0001-95

MCS/mcs



FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
---	---------------------------------

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO	DATA DE INSCRIÇÃO: 28/04/2015	NÚMERO: 37	LIVRO: 17	FOLHA: 37
---------------------------	----------------------------------	---------------	--------------	--------------

DEVEDOR:
DESTILARIA MENEGHETTI LTDA.
 CNPJ: 03.753.733/0001-95
 ENDEREÇO: Rua Principal/Afonso Batista, nº 57, Bairro Centro, São João do Paraíso/MG, CEP.: 39.540-000

PROCESSO Nº 01352/2002/003/2005	AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 3100/2005
DECISÃO: 13/10/2010 (fl.33)	DATA DO AUTO DE INFRAÇÃO: 30/08/2005 DATA DA NOTIFICAÇÃO DO A.I.: 12/09/2005
NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO: 08/07/2011	TRÂNSITO EM JULGADO: 10/08/2011

DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO:				
				VALOR ORIGINAL
				R\$ 11.706,16
NATUREZA DA DÍVIDA	VENCIMENTO	TERMO INICIAL DE		VALOR INSCRITO
		COR. MONETÁRIA	JUROS	
Multa ambiental	10/08/2011	01/08/2011	29/08/2011	R\$ 21.398,16

ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL

Crédito decorrente de MULTA AMBIENTAL aplicada ao infrator acima mencionado, conforme arts. 15 e 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980 e art. 19, § 2º, item 2, do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, modificado parcialmente pelos Decretos nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002 e 43.905 de 26 de outubro de 2004, especificamente por "descumprir condicionantes da licença de operação referentes aos itens 6, 7 e 10, não tendo sido constatada a existência de poluição no momento da vistoria".

Certifico que, do registro de dívida ativa, consta a dívida acima descrita, a qual, até a inscrição em dívida ativa, está sujeita: a partir da data da autuação, a atualização monetária pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de MG, até 31/12/2014 (art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81; art. 39, § 4º, da Lei 4.320/64; art. 16, § 11, da Lei Estadual nº 7.772/1980 e art. 48, § 3º, do Decreto nº 44.844/2008); e, a partir do vencimento, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 48, § 3º, do Decreto nº 44.844/2008). A partir de 01/01/2015, após a inscrição aplica-se a taxa SELIC sobre o valor apurado, nos termos do Decreto Estadual nº 46.668 de 15/12/2014.

BELO HORIZONTE/MG	28/04/2015	
-------------------	------------	--

Paulo Roberto Lopes Fonseca
 Advogado Regional do Estado
 em Montes Claros
 OAB/MG 374174-1 - OAB/MG 374174-1



Ofício do registro de Imóveis de São João do Paraíso

Rua Padre Horácio - N°62-A - Centro
Telefone: (38)3832-1051 - Cel: (38)9997-9941
CNPJ: 13.791.080/0001-92

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

13.791.080/0001-92
São João do Paraíso CARTÓRIO
DO REGISTRO DE IMÓVEIS
R. Padre Horácio, 62 A Centro
Cep. 39640-000
São João do Paraíso - MG.

Bruno Garcia Glasenapp
Oficial do Registro de Imóveis
Comarca de São João do Paraíso - MG

CERTIFICO, a requerimento escrito ou verbal de parte interessada e para os devidos fins, que revendo o arquivo existente no Cartório a meu cargo, sito nesta cidade, à Rua Padre Horácio, nº 62-A, Centro, São João do Paraíso-MG, verifiquei constar no **LIVRO 02 de REGISTRO GERAL**, às fls. 01, a Matrícula sob o nº 137, o seguinte teor: datada de 14 de dezembro de 2011. Protocolo 151, datado de 29 de novembro de 2011. **DESCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL**, denominado **Fazenda Lagoa da Veada**, situado no município de São João do Paraíso - MG, com a área de 1142,4945ha (mil cento e quarenta e dois hectare, quarenta e nove ares e quarenta e cinco centiares) **MEMORIAL DESCRITIVO** - Fazenda Lagoa da Veada, limita com: Francisco Rocha, Helvécio Francisco Rocha, Eldito Saturnino Moreira, Dorivaldo Novais Silva, Vanildo Bandeira, Antonio da Rocha Limeira, José da Rocha Limeira, Alzira Mota Ribeiro, Leonora da Rocha Queiroz, Manoel Pereira dos Santos, Maria samparo, Fidelcina da Conceição Limeira Caroba, Durvalino José de Brito, Pedro Francisco dos Santos, José Lacerda Ferraz, Lúcio de Cássio Silva, Osmar Francisco Rocha, Leonor Francisco de Souza, Laurinda Barbosa dos Santos, Rosita Ramira Costa, Elio Alves Queiroz, Elvercio Fonseca Rocha, Ana Ferreira dos Santos, Ozorino Dias do Vale, Antonio Alves dos Santos, Valdivino Gino da Rocha, José Pereira dos Santos, José Alves de Oliveira, José Rodrigues da Silva, Valci Lucas Gomes, Rui Gomes, José da Rocha, Deloura Gomes da Rocha, Gelson Ferreira da Silva, Oscar Nelson Costa Tabo, Senhorinha Gomes dos Santos, Joaquim Neres de Souza, Manoel Ribeiro da Silva, Manoel Gomes de Oliveira, Onorina Gomes da Silva, Alfredo Pereira da Rocha, Edson Rodrigues de Moura, João Rocha da Silva, Nilson Rocha Gomes, Adilson Gomes de Moura, Terezinha Gomes Neto, Otacilio Ribeiro dos Santos, Eliomar Rosa de Oliveira, Suely Gomes de Oliveira, Elita da Rocha Virgens, Maria Rosa Dias do Vale, Almerindo Gomes, Gildásio José Ribeiro, Paulino José Ribeiro, Adonias de Oliveira, José Francisco da Silva, Ernesto Francisco da Silva, Antonio Silva, Gercino José da Costa, Joaquim Andrade, Francisco dos Santos, José de Souza, Lauro de Souza Braga, Cleunice Terno Graga, Cláudio Braga Andrade, Neusa Ribeiro, Manoel Alves dos Santos, Bertolino Alves dos Santos, Aparecida Rodrigues de Almeida, Adernar Alves de Souza, João Rodrigues de Almeida João Caboco Vieira, Joaquim José da Rocha, José da Silva, Maria Gerolina de Jesus Rocha, Advar Alves Rocha, José Ribeiro da Rocha, Fidelcino Gil de Souza, Idalice Amorim Matos, Ana de Souza Silva, Rosa Maria dos Santos, Barbara Firmo de Souza Neta, João Chagas Sobrinho, Osvaldo Fimo, Aurinda Maria Bandeira, José Nilson de Oliveira" Murilo Viana Rocha, Jovino Antonio de Souza, João Francisco de Almeida, José Gonçalves dos Santos, Anízio Alves de Almeida, João Alves de Almeida, Wilson Braga, José Severino de Oliveira, Odelcio José de Souza, Geldo José da Silva, Gileno José da Silva, Edson José da Silva, Geni Maria da Silva, Ademar José da Silva, Celecina Secerina da Silva, Ricardina Rodrigues de Oliveira, Ambrósio Alves de Almeida, Valdemar Braga, Adeli Pereira de Jesus, Gildásio José Ribeiro, Joaquim Francisco da Silva Neto, João Gomes batista, Reginaldo Francisco Rocha, Neide Gomes Ferreira, Maria Camila Rocha, Valdivino Francisco Rocha, Zenezito Pereira Dutra, Maria Chaves da Silva Pereira, Escolástica Almeida de Oliveira, Joaquim José Ribeiro, Neli Firmino Ribeiro, João José Ribeiro, Valmiro Francisco da Silva, Nelson Chaves da Silva, Manoel do Vale, Elpidio Manoel Ribeiro, Leonina Maria da Cruz, Durvalino



AV-3-137 - Procede-se à presente averbação de Ofício, por transporte para constar que sob à **AV-3-4611** o referido imóvel constante de Matrícula supra encontra-se a seguinte averbação: **AV-3-4611 - 01/02/2006** - Transferido do presente imóvel a área de **18,04 há., (dezoito hectares e quatro ares)** para a matrícula 4.802, fls. 255 Lº 2-S, em 1º de fevereiro de 2006. Emolumentos e Taxa de Fiscalização: Isentos, nos termos do art. 10, §2º, da Lei 15.424/2004. O referido é o que consta em documentos apresentados, dou fé. Oficiala. Luanna Cordeiro de Lima.

AV-4-137 - 08/03/2012

AV-4-137 - Procede-se à presente averbação de Ofício, por transporte para constar que sob à **AV-4-4911**, o referido imóvel constante de Matrícula supra encontra-se a seguinte averbação: **AV-4-4611 - 31/03/2006 - TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO FLORESTAL.** Aos 10 dias do mês de março de 2006, o Sr. Ângelo Antônio Meneghetti, CPF 363.060.968-68, proprietário do imóvel denominado Fazenda Lagoa da Veada, situado no Município de São João do Paraíso - MG./ neste estado, registrado sob nº 4.611, Livro 2-S, folhas 51 do Registro de Imóveis de Rio Pardo de Minas, declara perante a autoridade florestal que também este termo assina, tendo em vista o que determina a Lei Estadual nº 14.309, de 19- 06-02, que a floresta ou fom13 de vegetação existente com a área de 1.961.67,00ha, não inferior a 20% do total da propriedade compreendia nos limites abaixo indicados fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF. O atual proprietário compromete-se por si, seus herdeiros e/ou sucessores a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso. Limites da área preservada. Contendo 1.961.67ha, a área a ser preservada se apresenta dividida em 09 sub-áreas sendo que as áreas de nºs 1,2,3,5,6 e 8, possuem como tipologia florestal a floresta estacionai semidecimal em regeneração avançada, com a presença predominante de braúna, angico, arranha gato, caboclo, laranjeira, alvoação, sucupira e outros, sendo estas delimitadas conforme planta em anexo; As áreas 4, 7 e 9, são áreas atualmente ocupadas por povoamentos florestais da espécie eucalyptus ssp, onde será permitido mais um único corte e posterior isoladamente da área com condução de seu regeneração nativa. Sobre a área nº9, esta foi demarcada com a finalidade de formar um corredor ecológico, onde possa ligar as áreas nativas existentes entre os confinantes norte e sul. Compromete-se, outrossim, o proprietário a efetuar a averbação do presente termo e planta o croquis, delimitando a área preservada no Cartório de Registro de Imóveis, isolar as áreas de reserva através de cerca, conduzir a regeneração da vegetação nativa após o corte de eucalyptus SSP, impedindo o desenvolvimento da brotação dos tocos de eucalyptus SSP. A, autoridade florestal local do IEF declara que a área acima descrita foi localizada dentro da propriedade referida. Assim sendo, o proprietário firma o presente termo em três vias de igual teor na presença da autoridade florestal e testemunhas abaixo que igualmente rubricam o croqui ou planta topográfica. (a) P.P assina Irislane Barbosa Rodrigues Xavier pelo proprietário Ângelo Antônio Meneghetti. Test. (a) Marcionilo Pereira Neto, Maria de Fátima dos Santos. Autoridade Florestal: assinado. João Luiz de Mello. Eng. Florestal - CREA 79249. Eu, Onildo de Souza, Oficial, escrevi. Em 31 de março de 2006. Onildo de Souza. Emolumentos e Taxa de Fiscalização: Isentos, nos termos do art. 10, §2º, da Lei 15.424/2004. O referido é o que consta em documentos apresentados, dou fé. Oficiala. Luanna Cordeiro de Lima.

AV-5-137 - 08/03/2012

AV-5-137 - Procede-se à presente averbação de Ofício, por transporte para constar que sob o **R-5-4611**, o referido imóvel constante de Matrícula supra encontra-se o seguinte registro: **R-5-4611 - 16/01/2008 - Protocolo nº. 9.591, f. 321, Lº I-B**, em 09/01/2008. Procede-se ao presente registro do Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento, datado de 05 de novembro de 2007, no valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), figurando como **ARRENDANTES, JOSÉ EDINEO MENEGHETIL** brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de identidade nº. 4.130.325 SSP/SP e do CPF/MF nº. 032.194.708-82, e sua mulher, **WANDA MAGRO MENEGHETIL**, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº. 14.671.411 SSP/SP., residentes e domiciliados na Rua Tiradentes, nº. 511, na cidade e comarca de Dois Córregos - SP.; **ÉLCIO DARCY MENEGHETIL**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº. 5.516.687 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 709.019.298-91, e sua mulher, **ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETIL**, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº, 9.146.638 SSP/SP, residentes e domiciliados na Avenida Capitão João Justiniano dos Santos, nº 140, na cidade e Comarca de Dois Córregos - SP., e **ÂNGELO ANTÔNIO MENEGHETIL**, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador do RG nº. 4.645.493-7, inscrito no CPF/MF nº. 363.060.968- 68, residente e domiciliado no Sítio Santo Antônio, Bairro Matão, município



Jairo Vilarim Lima - Gerente Executivo, no valor de R\$ 7.515.930,41 (sete milhões e quinhentos e quinze mil e novecentos e trinta reais e quarenta e um centavos), com vencimento em 17 de janeiro de 2016. Forma de pagamento: O principal da dívida será reembolsado de acordo com o seguinte esquema de pagamento: 17/01/2011, R.\$ 1.252.655,04 (hum milhão e duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos); 17/01/2012, R\$ 1.252.655,04 (hum milhão e duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos); 17/01/2013, R\$ 1.252.655,04 (hum milhão e duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos); 17/01/2014, R\$ 1.252.655,04 (hum milhão e duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos); 17/01/2015, R\$ 1.252.655,04 (hum milhão e duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos); 17/01/2016, R\$ 1.252.655,21 (hum milhão e duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), sendo a praça de pagamento na agência do Banco que concedeu o presente crédito, ou onde este for cobrado ou reclamado pelo Banco. Os juros serão devidos à taxa efetiva de 9% a.a. (nove por cento ao ano), sendo o valor dos juros calculado e capitalizado integralmente no dia 17 (dezesete) de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida, sobre o saldo devedor médio diário do período de cálculo, e exigível juntamente com as prestações vincendas de principal, proporcionalmente ao valor de cada uma delas. A importância a ser liberada se destina à aplicação no custeio agrícola, conforme orçamento anexo à cédula rural hipotecária, parte integrante da mesma, nas Fazendas Lagoa da Veada e Redonda, situadas no município de São João do Paraíso - MG., matrículas 4.611 e 4.614, respectivamente. OBJETO DA GARANTIA: Para segurança e garantia do pagamento desta dívida, com todos os encargos pactuados, Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem a concorrência de terceiros os imóveis rurais constantes das matrículas 4.611, f. 51, Lº 2-S, datada de 20 de maio de 2005 e 4.614, f. 54, Lº 2-S, datada de 25 de maio de 2005. Para todos os fins de direito, inclusive o previsto no artigo 1.484, do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002), os bens hipotecados ficam avaliados por R\$ 23.991.014,68 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e um mil e quatorze reais e sessenta e oito centavos). Demais cláusulas e condições na via arquivada neste Cartório. Emolumentos: R\$ 17,52. Taxa Judiciária: R\$ 00,00. Total: R\$ 17,52. Eu, Sérgio de Freitas Barbosa, Oficial Titular, Dou fé. Em 25 de janeiro de 2008. Emolumentos e Taxa de Fiscalização: Isentos, nos termos do art. 10, §2º, da Lei 15.424/2004. O referido é o que consta em documentos apresentados, dou fé. Oficiala. Luanna Cordeiro de Lima.

AV-7-137 - 08/03/2012

AV-7-137 - Procede-se à presente averbação de Ofício, por transporte para constar que sob à **AV-7-4611**, o referido imóvel constante de Matrícula supra encontra-se a seguinte averbação: AV-7-4611-13/12/2010 - Protocolo: 14954 - 01112/2010 - Nos termos da Certidão Comprobatória de Ajuizamento de Execução, datada de 02 de dezembro de 2010, expedida por Robinson Aparecido da Silva, Escrivão Diretor da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP., nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 583.00.2010.205923-6/000000-000, ordem nº. 2033/2010, distribuída em 22/11/2010, que João Bertin Filho, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 6.491.135 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 711.616.358-15, residente e domiciliado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 2012, 5º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP., move contra Elcio Darcy Meneghetti e José Edineo Meneghetti, acima qualificados, cuja causa possui o valor de R\$ 6.699.576,75 (seis milhões e seiscentos e noventa e nove mil e quinhentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), procedo à presente averbação nos termos do artigo 615-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382, de 06/12/2006. Emolumentos: R\$ 9,52. Taxa de Judiciária: R\$ 3,00. Total: R\$ 12,52. Oficial Titular. Dou Fé. Emolumentos e Taxa de Fiscalização: Isentos, nos termos do art. 10, §2º, da Lei 15.424/2004. O referido é o que consta em documentos apresentados, dou fé. Oficiala. Luanna Cordeiro de Lima.

AV-8-137 - 16/08/2012

AV-8-137 - Datada de 16/08/2012 - Protocolo 451 datado de 15/08/2012 **CANCELAMENTO** - Procede-se a este cancelamento nos termos de um instrumento particular de Distrato de Contrato de Arrendamento, datado de 30/12/2010, firmado pelo Arrendadores e Arrendatários, autorizando promover a baixa Arrendamento a seguir caracterizado - referente a **Av-5-137**, desta Serventia, apresentado hoje a este Registro pelo Senhor Angelo Antonio Meneghetti proprietário do imóvel da presente matrícula. Emolumentos: R\$ 11,10. Taxa de fiscalização Judiciária: R\$ 3,49. Total R\$ 14,59. Dou fé. Luanna Cordeiro de Lima.

**DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO
DE FLORESTAS PLANTADAS**

SÉRIE B
Nº 116340

EVIA
DECLARANT

1 - IMÓVEL:

DENOMINAÇÃO: Faz. Lavoura Verde COMARCA: BIOPARAIO DENOMINADA LIVRO: 2-S FOLHA: 51

Nº REGISTRO: 4.671 INCRA:

MUNICÍPIO / DISTRITO: SÃO JOÃO DO PARAISO - MG CEP: 39.540.000

COORD. GEOGR. LAT: 830.8000 LONG: IDENT. CARTA (MI):

PLANAS (UTM): LAT: 182000 LONG: DATUM HORIZONTAL: SAD - 65

2 - PROPRIETÁRIO:

NOME: ANGELO ARAUJO MENEZES ETI E OUTROS CPF / CNPJ: 363.060.968-68

ENDEREÇO: R. Afonso Batista, 57 BAIRRO: CENTRO

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO PARAISO CEP: 39.540.000 FONE: 38-3832-115

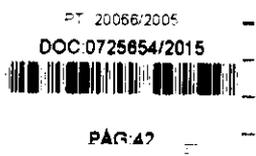
3 - EXPLORADOR:

NOME: O PRÓPRIO CATEGORIA:

REGISTRO NO IEF: CPF / CNPJ:

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: CEP: FONE:



4 - EXPLORAÇÃO:

ÁREA A EXPLORAR - (Ha): 666,30 Nº DE ÁRVORES:

IDADE DO PLANTIO: 30 ANOS ESPÉCIE: CITRÔNIA ESPAÇAMENTO: 30M x 1,50M

PERÍODO DE COLHEITA: 24 MESES TIPO DE EXPLORAÇÃO: COMERCIAL

DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO: COMÉRCIO CONSUMO PRÓPRIO ()

VINCULADA A EMPRESA:

PRODUTO	VOLUME POR ESSÊNCIA			
	EUCALIPTO	PINUS	OUTROS	CAPACIDADE INSTALADA QUANT. DE FORNO
MAD. P/ ESCORAMENTO (DZ)				DIMENSÕES: FORNOS: Ø-4,0M h-2,30M 300 FORNOS
MAD. P/ ANDAIME (DZ)				
MOIRÕES (DZ)				
LENHA (ST)				
MAD. P/ SERRARIA	TORAS (m³)			CAPACIDADE DE PRODUÇÃO 760MDC / SEMANAL 3040 MDC / MENSAL
	TORETES (m³)			
CARVÃO (MDC)	<u>41.437,40</u>			
MADEIRA P/ CELULOSE (m³)				
OUTROS				
VALOR TAXA FLORESTAL:	DATA: / /	BANCO:		

5 - VISTORIA:

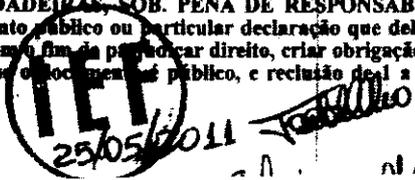
VISTORIADO EM: / / RESPONSÁVEL TÉCNICO / IEF / MASP

OPB: DENSIDADE CARVÃO 270 KG/MDC → 2070,97 MDC → 559,16 TONELADAS

6 - OBSERVAÇÃO: Foi abatido volume de 2070,97 MDC do volume declarado, referente a geração de moimha (resíduo de carvoaria). Pedido volume de dois mil e setenta vírgula noventa e sete metros de carvão referente a moimha.

DECLARO QUE NÃO HAVERÁ QUALQUER TIPO DE EXPLORAÇÃO / INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL E VINCULADAS A REPOSIÇÃO FLORESTAL OU SUPRESSÃO DE ESSÊNCIAS FLORESTAIS NATIVAS NÃO CULTIVADAS. DECLARO AINDA QUE TODAS AS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PENAL DE ACORDO COM O ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL ("omitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. PENA - reclusão de 1 a 5 anos e multa se o documento for público, e reclusão de 1 a 3 anos e multa se o documento for particular").

Marcelino Pereira Neto



IEF

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROTOCOLO DO I.E.F.

08040001443/09

SÉRIE B

Nº 116230

VIA
DECLARANTE**DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO
DE FLORESTAS PLANTADAS**

1 - IMÓVEL:			
DENOMINAÇÃO:	ARZ. LAGOA VERDA	COMARCA:	PARAÍSO DE MINAS
Nº REGISTRO:	4631	LEVRO:	2-5
MUNICÍPIO - DISTRITO:	SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG	FOLHA:	51
COORD. GEOGR.	LAT: 8306000	LONG: 286000	INCRÁ:
PLANAS (UTM):	LAT:	LONG:	IDENT. CARTA (MI):
			DATUM HORIZONTAL: SAD 69

2 - PROPRIETÁRIO:			
NOME:	ANGELO NTONIO MENÇINHO E OUTROS	CPF / CNPJ:	363.060.968-68
ENDEREÇO:	R. AGLONIA BARREIRA, Nº 57	BAIRRO:	CENTRO
MUNICÍPIO:	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	CEP:	39.540-000
		FONE:	383832-1130

3 - EXPLORADOR:			
NOME:	PRÓPRIO	CATEGORIA:	
REGISTRO NO IEF:		CPF / CNPJ:	
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		CEP:	
		FONE:	

ET 20066/2015

DOC.0725654/2015



PÁG 43

4 - EXPLORAÇÃO:				
ÁREA A EXPLORAR - (Ha):	242,66	Nº DE ÁRVORES:	467.997	
IDADE DO PLANTIO:	5 ANOS	ESPÉCIE:	CITRÔNIA	ESPAÇAMENTO:
PERÍODO DE COLHEITA:	24 MESES	TIPO DE EXPLORAÇÃO:	CORTE RÁPIDO	
DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO:	COMÉRCIO (X)	CONSUMO PRÓPRIO ()		SI/ESTOCA
VINCULADA A EMPRESA:				
PRODUTO	VOLUME POR ESPÉCIE			
	EUCALIPTO	PINUS	OUTROS	CAPACIDADE INSTALADA QUANT. DE FORNOS
MAD. P. ESCORAMENTO (DZ)				DIMENSÕES DOS FORNOS:
MAD. P. ANDAIME (DZ)				h = 2,30m
MAD. P. CILINDROS (DZ)				Ø = 4,00m
ESP. P. ST				
PROD. P. SERRARIA (m³)				PRODUÇÃO SEMANAL:
PROD. P. TORAS (m³)				200 m³ DC
PROD. P. CARVÃO (MDC)	13.808,05			
PROD. P. MADEIRA P/ CELULOSE (m³)				PRODUÇÃO MENSAL:
PROD. P. OUTROS				800 m³ DC
				70 FORNOS
VALOR TAXA FLORESTAL:		DATA:		BANCO:

5 - VISTORIA:	
VISTORIADO EM	RESPONSÁVEL TÉCNICO IEF / MASP

6 - OBSERVAÇÃO:

DECLARO QUE NÃO HAVERÁ QUALQUER TIPO DE EXPLORAÇÃO / INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL E VINCULADAS À REPOSIÇÃO FLORESTAL OU SUPRESSÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS NATIVAS NÃO CULTIVADAS. DECLARO ASSIM QUE TODAS AS INFORMAÇÕES ACTUA PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PENAL DE ACORDO COM O ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. (emitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. PENA - reclusão de 1 a 5 anos e multa se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 anos e multa se o documento é particular).

Marcos Vinícius Pereira Neto
DECLARANTE LOCAL E DATA: Salvador, MG 27, 11 2009

Tramitação: 1ª Via Declarante, 2ª Via IEF

1 ANGELO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS
FAZENDA LAGOA DA VEADA E CAB ESTREITO SN , 0

Identificador: 333400170288
Cidade: S J DO PARAISO

MG

TOTAL DOS ATIVOS

14 SALARIO/PRODUÇÃO	23,00	137.936,08	250 DIAS DE FALTAS	30,00	788,00-
15 DSR		183,86	403 PENSÃO ALIMENTICIA		158,00-
20 SUMULA 90		10.049,65	996 I.R.R.F.		46,04-
21 FERIADO		52,52	997 I.N.S.S.	1.411,00	12.038,96-
22 ARREDONDAMENTO DO MES		0,15	1.916 DESCONTO DE FERIAS PAGAS		20.491,77-
999 SALARIO FAMILIA	131,00	3.432,20	1.997 INSS	208,00	1.781,80-
1.911 FERIAS		16.548,00			
1.912 1/3 FERIAS		5.515,97			
1.999 SALARIO FAMILIA/FERIAS	8,00	209,60			

Vencimentos	173.928,03	Descontos	35.304,57
Base FGTS	172.071,83	Liquido	138.623,46
FGTS Mes	13.765,14	Base INSS (Emp)	169.707,83
Nº Funcionários ativos:	189		



TOTAL DOS ATIVOS + DEMITIDOS

PÁG 44

14 SALARIO/PRODUÇÃO	25,00	139.170,61	50 FALTA		0,00
15 DSR		183,86	250 DIAS DE FALTAS	53,00	1.392,12-
20 SUMULA 90	2,00	10.160,84	403 PENSÃO ALIMENTICIA		158,00-
21 FERIADO		52,52	925 PREVIDENCIA 13 SALARIO	40,00	157,60-
22 ARREDONDAMENTO DO MES		0,15	996 I.R.R.F.		46,04-
902 AFASTAMENTO		0,00	997 I.N.S.S.	1.411,00	12.038,96-
919 AVISO PREVIO (vencimento)	3,00	1.549,71	1.916 DESCONTO DE FERIAS PAGAS		20.491,77-
920 13 SALARIO	30,00	1.970,00	1.997 INSS	208,00	1.781,80-
921 FERIAS VENCIDAS		0,00	2.995 INSS RESCISAO CONTRATUAL	24,00	107,65-
922 FERIAS PROPORCIONAIS	18,00	1.037,53			
923 1/3 DE FERIAS		345,84			
999 SALARIO FAMILIA	131,00	3.432,20			
1.911 FERIAS		16.548,00			
1.912 1/3 FERIAS		5.515,97			
1.999 SALARIO FAMILIA/FERIAS	8,00	209,60			
2.999 SALARIO FAMILIA NA RESCISAO	4,00	62,88			

Vencimentos	180.239,71	Descontos	36.173,94
Base FGTS	174.163,26	Liquido	144.065,77
FGTS Devido	13.932,45	Base INSS (Emp)	173.023,55
Nº Funcionários Ativos	189	Nº Funcionários Inativos	5
Nº Rescisões complementares	0		

RESUMO DAS GUIAS

BASE DE CALCULO INSS

EMPREGADOS	173.023,55	EMPREGADORES	0,00
AUTÔNOMOS	0,00	PAGTO A COOPERATIVAS	0,00

CALCULO DO INSS

(+) Valor descontado dos empregados	14.085,01	(-) Salário Família	3.704,68
(+) C.I. Empregadores	0,00	(-) Deduções FPAS / Salário Maternidade	0,00
(-) C.I. Autônomos	0,00	(-) Retenção sobre prestação de serviços	0,00
(+) % Empresa	0,00	(-) Outras compensações	0,00
(+) % Acidente de Trabalho	0,00	(=) VALOR INSS	10.381,33
(+) INSS sobre prolabore	0,00	Terceiros empregados	4.671,63
(+) INSS sobre autônomos	0,00	Terceiros autônomos	0,00
(+) Acréscimo aposentadoria especial	0,00	Terceiros competências anteriores	0,00
(+) Cooperativas	0,00	(+) Total dos Terceiros (Outras Entidades)	4.671,63
(+) INSS de competências anteriores	0,00	(=) TOTAL GPS (VALOR INSS + TERCEIROS)	15.052,96
INSS a compensar em competências futuras	0,00		